

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 035.799/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

Responsável: Yuri George Santos Teixeira (CPF 408.916.232-72).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DESVIO DE COMBUSTÍVEL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO em desfavor do Sr. Yuri George Santos Teixeira, ex-técnico judiciário da área administrativa na especialidade de segurança, diante de dano ao erário decorrente do desvio de combustível no aludido TRT.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/RO lançou a instrução de mérito às fls. 1/3, da Peça nº 20, com a anuência dos dirigentes da Secex/RO (Peças nºs 21 e 22), nos seguintes termos:

“(...) 2. Foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas Especial em 23/11/2011, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decorrência dos indícios de dano ao erário provocado por ex-servidor do TRT-14ª Região, ocasionado por desvio de combustível. Para a instrução durante a fase interna do processo de TCE, foram aproveitadas as apurações e constatações do Processo Administrativo Disciplinar (Processo TRT 01375.2011.000.14.00-1), o qual culminou com a penalidade de demissão ao responsável, por infringência aos arts. 116, incisos III e IX, 117, inciso IX, e 132, inciso IV e X, todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (cf. peça 9, p. 1-409).

3. Após as apurações visando quantificar o dano decorrente do desvio de combustíveis, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de débito no montante de R\$ 137.542,88 (valor atualizado até 31/3/2012, conforme planilha à peça 3). Ato contínuo, com base no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, foi determinado o desconto em folha do valor do prejuízo causado pelo servidor responsável (cf. Despacho à peça 9, p. 681-682). Em decorrência da aplicação da penalidade de demissão ao Sr. Yuri George Santos Teixeira, somente foi possível o desconto de três parcelas, com valor mensal de R\$ 832,15, conforme demonstrativo à peça 9, p. 686.

4. Em 14/4/2014, o Presidente do TRT da 14ª Região encaminhou expediente ao Gabinete do Ministro Substituto do TCU, André Luis de Carvalho (peça 11), no qual é noticiado que, após apurações complementares daquele Tribunal Regional, restou configurado débito complementar, atualizado até 31/10/2013, no valor de R\$ 21.415,84. O novo dano apurado decorreu de abastecimentos irregulares realizados pelo responsável nestes autos, utilizando-se da senha do servidor José Severino dos Santos, no período de maio de 2009 a julho de 2011 (cf. peça 11, p. 35-42), e pela percepção do salário integral do mês de julho de 2012, sendo que o responsável foi demitido no dia 13/7/2012, tendo em vista que a publicação da demissão se deu em data posterior ao fechamento da folha salarial do mês em questão.

Exame Técnico

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Yuri George Santos Teixeira, mediante o Ofício 0732/2014- TCU/SECEX-RO (peça 17), datado de 4/12/2014.

6. Apesar de o Sr. Yuri George Santos Teixeira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Desta forma, conforme demonstrado nos itens 3 e 4 desta instrução, restou caracterizado dano ao Erário, no valor original de R\$ 158.528,49, decorrente de desvio e aquisição irregular de combustível, bem como percepção integral do salário de julho de 2012, quando o responsável fora demitido em 13/7/2012, conforme discriminado no item 6 da instrução à peça 13. Registre-se que já fora ressarcido R\$ 2.496,45 (valor histórico), em função do desconto em folha empreendido pelo TRT- 14ª Região enquanto o responsável ainda ocupava cargo público naquele órgão judiciário.

Conclusão

9. Diante da revelia do Sr. Yuri George Santos Teixeira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das Ações de Controle Externo

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, assim como o incremento da expectativa de controle decorrente da atuação desta Corte de Contas.

Proposta de Encaminhamento

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Yuri George Santos Teixeira, CPF 408.916.232-72, ex-técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
137.542,88 (D)	31/3/2012
832,15 (C)	22/5/2012
832,15 (C)	22/6/2012
832,15 (C)	22/7/2012
16.901,83 (D)	2/7/2011
4.083,78 (D)	1º/8/2012

b) aplicar ao Sr. Yuri George Santos Teixeira, CPF 408.916.232-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 23.

É o Relatório.